

A MIGRAÇÃO ECONÔMICA INTERNACIONAL: PERSPECTIVA CONTRA-HEGEMÔNICA

INTERNACIONAL ECONOMIC MIGRATION: COUNTER-HEGEMONIC PERSPECTIVE

Fernanda da Rosa Cristino*

Como citar: CRISTINO, Fernanda da Rosa. A migração econômica internacional: perspectiva contra-hegemônica. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, Franca, ano 19, n. 29, p. 1-12, jan.-jul., 2015. Disponível em: <<http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/index>>

SUMÁRIO: Introdução. 1 Os direitos humanos e suas contradições. 2 Os direitos culturais e o direito de imigrar. 3 Política da diferença e ecologia dos saberes: possibilidades. Considerações finais. Referências.

RESUMO: Considerando a necessidade de contribuições qualificadas para o debate público a respeito do estrangeiro na ordem contemporânea, a preocupação em evitar que discriminações relacionadas ao exercício dos direitos humanos ocorram entre esse e os nacionais, surge a relevância da análise das perspectivas que esse espaço-tempo produz. Em vista do exposto, este estudo propõe a interpretação da migração econômica internacional sob a perspectiva da política da diferença e da ecologia dos saberes. Para tanto, ampara-se nas percepções de Giuliana Redin, autora que constrói a ideia da imigração como um direito humano; na posição crítica de Boaventura de Sousa Santos, que analisa as implicações da abordagem do cultural no cerne da sociologia das ausências e em Enrique Leff, quanto à relevância das distinções para a construção de sociedades sustentáveis sob a ótica da política da diferença. A abordagem monográfica se ampara na análise bibliográfica, organizada a partir de resumos e resenhas.

Palavras-chave: Direitos humanos. Ecologia dos saberes. Imigração.

ABSTRACT: *Considering the need of qualified contributions to the public debate about the foreign in the contemporary order, the concern to prevent discrimination related to the exercise of human rights occur between this and the national comes the relevance of the analysis of the prospects that this space-time yields. In view of the above, this study proposes the interpretation of international economic migration from the perspective of the difference of politics and knowledge of ecology. Therefore, it sustains perceptions of Giuliana Redin, author who builds the idea of immigration as a human right; the critical position of Boaventura de Sousa Santos, which analyzes the implications of the cultural approach at the heart of the sociology of absences and Enrique Leff, the relevance of the distinctions for building sustainable societies through the lens of politics of difference. The monographic approach is supported by the literature review, organized from abstracts and reviews.*

Keywords: *Human rights. Ecology of knowledge. Immigration.*

INTRODUÇÃO

O momento histórico emana complexidade nas mais diversas áreas da vida humana, haja vista o impacto da revolução promovida pela globalização na dinâmica das interações. Por conta das assimetrias que produz ou desvela, o ideal, inclusive, é que seja considerada no plural. Dentre as inúmeras transformações associadas a sua evolução, a compressão do espaço-tempo é a mais destacável, uma vez que por meio desse processo os fenômenos se aceleram e se difundem pelo globo. Ao possuir tantos modos de interpretação quanto de produção, amplia a variabilidade e a multiplicidade

* Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Pós-graduada lato sensu em Segurança Pública e Direitos Humanos pela FADISMA/RENAESP. Pós-graduada em Ciências Criminais pela UNAMA/LFG. Pesquisadora do MIGRAIDH. Perita criminal IGP/RS.

da construção de sentidos da mesma forma que revela a permanência, o poder de uma racionalidade dominante.

A migração econômica internacional concebida como fruto da oposição entre as noções modernas de temporalidade e subjetividade e uma diversidade de significados resultantes das dinâmicas da própria modernidade, propicia o encontro da diferença com a outridade. Nesse sentido, exemplifica as relações antagônicas da pós-modernidade, como a distorcida interpretação conferida aos direitos humanos, que permite práticas desumanas. O ser estrangeiro guarda a sua cultura, que por sua vez é incluída no repertório de embates travados com estruturas institucionais e simbólicas. Adiciona, portanto, o cultural à discussão, intensificando a complexidade do assunto, devido à necessidade do reconhecimento do multicultural. As contradições, a multiplicidade de saberes envolvidos, a relevância do reconhecimento da diversidade para a compreensão do referido contexto, constitui o campo de estudo da política da diferença e da ecologia dos saberes.

Em virtude da percepção dessa relação, este estudo propõe a interpretação da migração econômica internacional sob a perspectiva da política da diferença e da ecologia dos saberes. Para tanto, ampara-se nas percepções de Giuliana Redin, autora que constrói a ideia da imigração como um direito humano; na posição crítica de Boaventura de Souza Santos, que analisa as implicações da abordagem do cultural no cerne da sociologia das ausências e em Enrique Leff, quanto à relevância das distinções para a construção de sociedades sustentáveis sob a ótica da política da diferença.

A abordagem monográfica se ampara na análise bibliográfica, organizada a partir de resumos e resenhas. O assunto é disposto em três momentos: o primeiro se refere às dissonâncias dos direitos humanos; o segundo, aos direitos culturais e ao direito de imigrar, garantias específicas que neles se amparam e o terceiro, às alternativas de análise. Pretende-se com isso, contribuir de forma qualificada para o debate público a respeito do estrangeiro na ordem contemporânea.

1 OS DIREITOS HUMANOS E SUAS CONTRADIÇÕES

A noção contemporânea de direitos humanos surge com a Declaração de 1948, centrada na universalidade e indivisibilidade desses direitos. Concordando com o instrumento, a universalidade parte da compreensão do ser humano como essencialmente moral, digno e dotado de unicidade existencial, por isso, a condição de pessoa por si só lhe confere a titularidade dos mesmos. A indivisibilidade decorre da conjugação do valor da liberdade ao valor da igualdade, da relação de dependência existente entre o catálogo dos direitos civis e políticos e o catálogo dos direitos econômicos, sociais e culturais (PIOVESAN, 2014).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos teve um papel extraordinário, “codificou as esperanças dos oprimidos”, criou base legislativa para as lutas por liberdade, fundamentou constituições nacionais, quanto à positivação dos direitos de cidadania. Sobretudo, alterou o sistema das relações internacionais, que considerava como seus atores exclusivos os estados soberanos, ao conferir à pessoa física o status de sujeito do direito, para além das jurisdições domésticas. No entanto, nenhuma dessas conquistas foi alcançada sem controvérsias e na atualidade são influenciadas por múltiplos fatores, alguns com caráter vitalício como as relações de poder, o arbítrio autoritário, preconceitos e exploração econômica e outros recentes, percebidos desde o fim da Guerra Fria, nos efeitos colaterais da globalização econômica e no anti-universalismo do mundo contemporâneo (ALVES, 2014).

Um dos debates atuais gira em torno da percepção da globalização como um movimento único ou múltiplo. A grande maioria dos pesquisadores defende a existência de apenas uma globalização concebida como capitalista neoliberal. Em virtude disso, a resistência se consubstanciaria na localização auto-assumida, no sentido da reterritorialização; na promoção de economias locais, comunitárias e diversificadas, ligadas a forças exteriores, porém não a elas dependentes. Todavia, não significaria um fechamento isolacionista, mas uma proteção contra as investidas da globalização neoliberal (SANTOS, 2005, p. 72-75).

Para outros, o paradigma da localização não corresponderia à recusa do global e do translocal. Consistiria em estratégias para barrar a globalização desenfreada e para promover soluções reais às populações. Para Boaventura de Sousa Santos (2005), há uma polarização entre globalização hegemônica e contra-hegemônica, sendo incorreto enfatizar estratégias. “Ao nível dos processos transnacionais, da economia à cultura, o local e o global são cada vez mais os dois lados da mesma moeda” (SANTOS, 2005, p. 72-75).

Segundo o autor, o cosmopolitismo e o patrimônio comum da humanidade possuem abrangência transnacional, mas estão ancorados em locais e lutas concretas. Ante a percepção do global no local, torna-se necessário possibilitar que o local também ocorra globalmente. Sugere, para tanto, o desenvolvimento de uma teoria da tradução que torne inteligíveis as diferentes lutas locais e com essa compreensão promova alianças translocais capazes de prosperar. O cosmopolitismo e o patrimônio comum da humanidade na perspectiva da globalização contra-hegemônica lutam pelas trocas de autoridade partilhada (SANTOS, 2005, p. 72-75).

Quanto às práticas capitalistas globais, afirma que a contra-hegemonia consiste em lutas que viabilizam a distribuição democrática da riqueza. No campo das práticas sociais e culturais transnacionais, consubstancia-se na construção do multiculturalismo emancipatório, na criação de regras de reconhecimento recíproco entre a diversidade, orientando-se pela pauta que defende o direito a ser igual quando a diferença inferioriza e o direito a ser diferente quando a igualdade descaracteriza (SANTOS, 2005, p. 72-75).

Para o autor, a globalização como um fenômeno complexo e contraditório permite a atuação ambígua de suas ideologias, processos e instituições; por isso, ora a favorecem, ora a combatem. Nesse meio, os direitos humanos incitam elevada contestação, pois originam multiplicidade de normas e convenções, de abrangência regional e internacional; pluralidade de mecanismos de aplicação e fiscalização; diversas e distintas justificações para esses direitos, bem como contestações ao conceito de direito (SANTOS, 2003, p. 561-565).

SANTOS (2003) afirma que muitos os consideram instrumento de dominação ocidental, haja vista a procedência da filosofia ocidental, relacionada ao liberalismo, ao individualismo e ao mercado; constituindo, nesta senda, apoio à globalização. Enquanto afirmação da hegemonia ocidental assume várias formas, entre elas a noção de universalismo, onde os valores ocidentais mascarados de universais descartam as demais culturas e valores, segundo as necessidades da economia de mercado. No mesmo sentido, interpreta-se o favorecimento da globalização de economias, os direitos de propriedade, igualdade, inclusão de empresas apenas como beneficiárias de direitos e não de deveres, liberdade contratual, entre outros. Com destaque, menciona-se a supremacia da interpretação dos direitos por instituições e funcionários ocidentais, que corrobora para a dualidade de critérios que permitem sua mobilização oportunista, a exemplo da classificação do Irã como estado hostil e a

compreensão da Indonésia de Suharto como estado aliado (SANTOS, 2003, p. 561-565).

Já como contra-hegemonia explica que são percebidos na promoção da especificidade cultural, integrando noções de culturas diferenciadas no seu regime; na expansão da compreensão de direitos como a autodeterminação, direitos dos povos indígenas, direitos das minorias e dos migrantes, entre outros, que desafiam os direitos civis e políticos orientados em prol das economias de mercado. Também assumem o mesmo teor quando estimulam a construção de redes, desenvolvem a percepção de direitos coletivos, expõem seu cumprimento tendencioso e atribuem responsabilidade aos países mais ricos, a partir dos princípios do universalismo e da interdependência. Todavia, há que se observar o fato que a “linha tênue entre emancipação e regulação oscila de acordo com a ambigüidade das parcerias, que, por razões táticas, podem combinar as iniciativas emancipatórias da luta com instrumentos de regulação social”. Por isso, a contra-hegemonia como força libertadora deve exigir o respeito aos direitos, reexaminando-os para que sejam reforçados (SANTOS, 2003, p. 561-565).

PIOVESAN (2005) menciona que a primeira fase da proteção dos direitos humanos voltou-se para a proteção geral, a qual rechaçava a diferença, embasando-se na igualdade formal. Por isso, percebe-se no instrumento a punição da lógica da destruição do outro, em razão de sua nacionalidade, etnia, raça, religião. Entretanto, devido à evolução das interações, principalmente no contexto de transformações globais, o tratamento do indivíduo de modo genérico, geral e abstrato se tornou insuficiente. Em face da vulnerabilidade de determinados grupos, bem como de violações, a proteção e a resposta demandaram especialidade e particularidade.

A diferença, portanto, deixou de ser considerada deterioradora de direitos para figurar como promotora destes. Contrariando ou aperfeiçoando a noção de igualdade universal, muitas vezes apropriada pela hegemonia ocidental, surgem três vertentes que aprimoram a percepção de igualdade: a aceção formal, na qual todos são iguais perante a lei; seu caráter material relativo ao ideal de justiça social e distributiva e seu caráter material relacionado à justiça no âmbito do reconhecimento de identidades. A justiça então desvela sua conformação bidimensional, ao exigir a redistribuição e o reconhecimento, sem os quais a igualdade não se concretiza (PIOVESAN, 2005).

Para SANTOS (2003), os direitos humanos configuram um desafio para a ideologia da globalização, pois envoltos nela desenvolvem um processo dialético de afirmação e contestação. Em linhas gerais, o referido fenômeno estimula o individualismo, a destruição de comunidades, a redução dos indivíduos a mercadorias, fundamentando-se em monopólios e hierarquias. A contrario sensu, os direitos humanos prezam a ação coletiva, a responsabilidade e a participação, a fim de assegurar entre outras garantias, a dignidade, o reconhecimento social e a segurança (SANTOS, 2003, p. 566-567).

Embora muitas vezes representem o único instrumento disponível para a reivindicação dos vulneráveis, os direitos humanos quando utilizados pela lógica hegemônica, promovem a homogeneização, a supressão de culturas. Também oferecem a liberdade de associação de comunidades para desenvolverem sua própria cultura, procurarem o reconhecimento da sua identidade e objetivos coletivos (SANTOS, 2003, p. 566-567).

Ante a dualidade de critérios, SANTOS (2003) sugere a abordagem equilibrada do quadro de direitos na perspectiva contra-hegemônica. Isso pode ser concretizado com a ênfase nos problemas mais relevantes, destacando neste meio a transversalidade dos direitos “às políticas e instituições de desenvolvimento e enfatizando as obrigações da comunidade internacional de proteger e assegurar direitos iguais para todos”, haja vista

na atualidade a intensa transferência do poder de decisão a respeito de questões fundamentais para organizações internacionais e empresas transnacionais (SANTOS, 2003, p. 566-567).

Existem opiniões radicais que analisam a conjuntura como declinante em relação aos direitos humanos. Segundo essa percepção, a continuidade das violações, o ressurgimento de regimes arbitrários, seculares ou teocráticos, o terrorismo, não são fatores de descrédito, mas prova da desatenção aos preceitos, uma vez que essas situações deveriam fortalecer seu empenho. Destacam a maneira despiciente com que Estados e sociedades, tanto do ocidente quanto do oriente, estão respondendo a críticas sobre as violações por eles permitidas ou praticadas. Nesse caso, a desatenção democrática somaria as funções de causa, consequência e sintoma do descrédito. Há fatores profundos – estruturais que afetam a credibilidade dos direitos desde meados do século XIX - e sutis, mesclados à noção de pós-modernismo (ALVES, 2012).

Entre estes, ALVES (2012) destaca o multiculturalismo essencialista pós-moderno que permeia o discurso dos direitos humanos no secretariado da ONU e entre peritos dos órgãos tratados. Esse multiculturalismo hegemônico de origem anglo-saxônica ao invés de primar pela integração das contribuições das comunidades estimula o narcisismo grupal e condena as misturas, acentuando a desigualdade na percepção das diferenças.

O autor defende que partilhando esse teor tendencioso, os direitos humanos são utilizados excessivamente, embasando de forma distorcida obrigações particularizadas, definindo práticas de denúncia e incremento de penas sem o estudo profundo de seus determinantes, estendendo conceitos contemporâneos em contextos, nos quais se tornam absurdos. “Por conta do direito à diferença, substitui a política universalista abrangente por campanhas em prol de objetivos etnoculturais”. O projeto se torna impossível, haja vista o dinamismo da criação de novas comunidades e da construção de novas identidades; o contexto que permite que a emergência de múltiplas exigências seja agregada continuamente (ALVES, 2012).

2 OS DIREITOS CULTURAIS E O DIREITO DE IMIGRAR

No âmbito cultural, REDIN (2013, p. 46-55) afirma que a complexidade exposta altera a percepção de cultura, que passa a adjetivar situações. Em síntese, essa nova aceção a entende como um recurso utilizado para tratar da diferença. Destaca que a cultura pode unir enquanto intermediário da comunicação e separar enquanto instrumento de distinção. A separação no contexto do imigrante econômico se sustenta na aculturação promovida pelas instituições burocráticas modernas, que buscam legitimar sua hegemonia, construindo uma cultura política peculiar. A desterritorialização característica da mobilidade humana a princípio pode significar “desculturalização”, porém, após, conduz à orientação e ao entendimento, haja vista que o indivíduo tende a se adaptar, a mudar. Percebe, nesse espaço, a “tendência à mescla intercultural” e à “adaptabilidade integracionista” REDIN (2013, p. 46-55).

Para SANTOS (2003), as abordagens convergem para a transdisciplinaridade, para compreender a cultura como um repertório de sentidos partilhados entre membros de uma sociedade, associado à hierarquização e à diferenciação de contextos locais e de espaços transnacionais. Constitui, portanto, um conceito estratégico, um recurso para a afirmação e reconhecimento da diferença, um campo de lutas e contradições (SANTOS, 2003, p. 28).

A estratégia moderna de classificação racional é contestada pela multiplicidade e pela articulação de campos de ação, determinantes do sentimento de

ambivalência e multiplicidade de valores. Como alternativa, o autor sugere a valorização da metáfora da hibridização ou da contaminação que caracteriza o surgimento de categorias compósitas no domínio das identidades dos sujeitos, nas expressões artísticas, na compreensão tempo/espço. Concordando com essa teoria, o híbrido conserva em graus variáveis os antecedentes dos elementos que nele se combinam, por isso, podem ser identificadas zonas de contato ou zonas de intermediação, as quais podem propiciar maior inteligibilidade ao estudo (SANTOS, 2005, p. 447).

Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos, portanto, são indivisíveis, universais, inter-relacionados e interdependentes. Em muitos aspectos, tornam-se fundamentais para o reconhecimento e respeito da dignidade humana, ao proteger e desenvolver diversas visões de mundo, abrangendo liberdades relativas às questões da identidade. Permitem, sobretudo, a interpretação da universalidade dos direitos humanos levando em consideração a diversidade cultural.

A relevância do aspecto cultural nos instrumentos institucionais é uma construção recente, ainda em desenvolvimento, sob o ponto de vista contra-hegemônico. Como versado nas linhas acima, a menção à cultura e à coletividade é percebida em documentos, convenções e tratados, segundo a lógica hegemônica, que mascara a profundidade dos processos sociais, bem como as articulações e intenções que a motivam assumir tal comportamento. Com efeito, o regime internacional de direitos em sua ideologia original priorizou os direitos individuais, evitando conferir direitos políticos aos grupos (SANTOS, 2003, p. 571-574).

No artigo 27 do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, compreendido como a mais relevante disposição sobre minorias, vislumbra-se a reserva em reconhecer a existência de minorias, haja vista que os direitos se destinam a membros individuais e não a grupos. Os próprios direitos conferidos constituem direitos negativos, uma vez que coíbem a supressão das culturas pelo estado, mas não o impõe à promoção das mesmas (SANTOS, 2003, p. 571-574).

Na atualidade, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas tem realizado interpretações mais positivas desse artigo, resumindo seu entendimento no Comentário Geral 23 de 1994, sobre os Direitos das Minorias. Neste, observa-se a preocupação com a sobrevivência e o desenvolvimento continuado de identidades culturais, religiosas e sociais; com a participação das minorias, haja vista sua íntima relação com a satisfação dos direitos culturais (SANTOS, 2003, p. 571-574).

De forma mais pontual, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas adotada em 1992, estabelece obrigações explicitamente positivas como o dever do estado com a proteção e promoção da identidade das minorias. São garantidos direitos específicos de participação: a garantia de criar e conservar suas próprias associações, a possibilidade de manter contatos com membros de outros grupos, contatos transfronteiriços e o direito de participação irrestrita no progresso e desenvolvimento econômico (SANTOS, 2003, p. 571-574).

Conforme SANTOS (2003), na perspectiva do multiculturalismo, o estado moderno voltado para o mercado, para a homogeneização, fundamentado no individualismo e na cidadania igualitária é incapaz de tratar da diversidade étnica e social tipicamente contemporânea. De acordo com essa construção, não se preocupa com as relações entre grupos e entre estes e o estado. Grupos que buscam reconhecimento da sua especificidade cultural ou social, a exemplo dos imigrantes, povos indígenas e minorias linguísticas, almejam a participação nas instituições já existentes, de maneira que suas visões e peculiaridades sejam reconhecidas e reforçadas,

não assimiladas e denegridas. “A constituição moderna baseia-se no pressuposto de uma cultura homogênea, mas na prática ela foi concebida para excluir ou assimilar outras culturas e assim negar a diversidade” (SANTOS, 2003, p. 593).

O imigrante econômico, no contexto da complexidade do tratamento da diversidade étnica e social, pode ser concebido como fruto do processo de desterritorialização do mercado, de flexibilização de fronteiras orientadas por articulações do sistema econômico, de distribuição desigual e desproporcional das consequências desse arranjo (REDIN, 2013).

As motivações para o deslocamento humano não se restringem a catástrofes climáticas ou questões políticas relativas às contradições do exercício da soberania dos estados. Muitas pessoas optam por imigrar a fim de concretizar o sonho de obter melhores condições de vida para si e sua família. Todavia, deparam-se com inúmeros paradoxos refletidos nas disposições das regulamentações estatais que não se coadunam com seus princípios fundamentais. Deparam-se com sociedades que não vivenciam os ideais codificados, seguindo a lógica hegemônica que prioriza os valores mercadológicos.

Como afirma REDIN (2013), inserido no procedimento de exclusão e assimilação cultural mascarado nas disposições legais, o imigrante é enquadrado nas categorias estruturais como voluntário e regular, quando suas aspirações são compatíveis ao interesse do estado ou forçado, situação em que por princípios humanitários é assistido pelo estado de destino. Não há, portanto, previsões para a realidade da migração econômica internacional, restando para essa a clandestinidade. Para a autora, a migração econômica internacional “desvela os tradicionais dogmas que envolvem o estado, como a soberania e a governabilidade que se revelam na população e no território” (REDIN, 2013, p.34-36).

Giuliana Redin (2013) sustenta que no tratamento internacional da questão migratória pode-se reconhecer o migrante como minoria. As conferências internacionais e globais, segundo a autora, constituindo produto do sistema político-jurídico moderno, reproduzem a violência do “racionalismo procedimental” voltado para o espaço privado (REDIN, 2013, p. 82).

A autora analisa vários instrumentos normativos, dentre estes, destaca-se a *International Agenda for Migration Management* (IAMM), que reduziu a questão ao interesse nacional-regional, reproduziu o modelo tradicional de governança de privatização do público ao priorizar o controle estatal, regional e global de um fenômeno de causas altamente complexas. Em contrapartida, há referências positivas a respeito da Comissão Global de Migração Internacional (GCIM), cujo relatório estimulou a cooperação global com relação ao aproveitamento das vantagens oriundas das migrações internacionais e um tratamento “mais apropriado de suas consequências negativas”. Também enfatizou a observação pelos Estados do marco legal e normativo sobre os migrantes internacionais, com ênfase nos sete tratados básicos de direitos humanos da ONU (REDIN, 2013, p. 84-87).

Já sua remissão à Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias de 1990 revela a manutenção da condição de não sujeito do imigrante econômico, sendo a previsão deste relacionada à declaração de inconveniência diante dos casos irregulares. A autora destaca a posição do relatório, que justifica a falta de ratificação devido à conferência de direitos aos imigrantes não encontrados nos tratados de direitos humanos, a não diferenciação dos imigrantes regulares e irregulares que dificultaria a introdução de programas de imigração temporária, haja vista não possuírem os mesmos direitos de outros trabalhadores (REDIN, 2013, p. 92-93).

REDIN (2013) explica que o direito de fuga ou direito de imigrar se embasa na democracia radical ou democracia em movimento, para reconhecer o migrante como sujeito tradicional, não um “código de barras, que vive em relação complexa e contraditória com a pertença, qualquer que seja a forma como está definida” (REDIN, 2013, p. 175-177). Representa uma proposta de reconhecimento jurídico e político da subjetividade do migrante, condição que compreende a mudança na noção de cidadania.

Neste sentido, propõe que seja pensada de forma conjunta a igualdade e a não integração. Para a autora, a petição de inclusão formal e o enquadramento são análogos à exclusão promovida pela clandestinidade, pois reforçam a supressão da diferença, da diversidade, da identidade. Reduzem a subjetivação do migrante aos estatutos sobre estrangeiros, à integração. Não permitem que esse seja reconhecido como imigrante, concebido como “participante de uma rede de produção que recria o espaço público para além da fronteira” (REDIN, 2013, p. 175-177).

Para GUERTECHIN (2008), esse direito específico corresponde a um apelo à solidariedade sem fronteiras, a uma cidadania universal. A opção pelo deslocamento acena para que a sociedade de origem realize reformas econômicas, políticas e sociais, que possibilitem o sustento dos seus cidadãos; da mesma forma que as sociedades de destino devem articular políticas de integração em áreas similares. Considerando a utopia da concepção liberal-igualitária sobre a humanidade, não há justificativas para limitar os migrantes, a não ser que estes reproduzam discriminações. A liberdade de migrar possibilitaria o acesso e a partilha de riquezas concentradas nos países ricos (GUERTECHIN, 2008).

REDIN (2013) assevera que o direito de imigrar como um direito humano não pode ser analisado dentro da estrutura tradicional do estado, mas “no espaço tempo das redes de produção, que constroem um espaço público impossível de ser delimitado por fronteiras”. Constitui um “direito humano de ação política dentro do espaço público da produção”, cabendo ao estado respeitá-lo, reorganizando, inclusive, a própria instituição em função dessa nova realidade (REDIN, 2013, p. 205-206).

3 POLÍTICA DA DIFERENÇA E ECOLOGIA DOS SABERES: POSSIBILIDADES

Como exposto, a compreensão do direito humano de imigrar se insere em um contexto demasiadamente complexo, repleto de contradições, de pensamentos antagônicos. Sob a influência da globalização, os direitos humanos concebidos em sua generalidade são interpretados de forma ambígua, segundo as lógicas hegemônica e contra-hegemônica. O processo de subjetivação do sujeito, de formação de identidades usufrui do repertório múltiplo cultural, social, político e econômico para significar. As construções simbólicas encontram barreiras estruturais institucionais, mas ultrapassam as fronteiras do tempo e do espaço. Portanto, interferem e se envolvem na construção de outros eventos e dimensões, promovem consequências que devem ser consideradas. Esse é o campo típico da política das diferenças.

Para Leff (2006), a interpretação conjunta do presente e do passado de movimentos de emancipação cultural, na atualidade, contribui para novas significações ou releituras de antigas histórias, para a libertação de sentidos reprimidos ou submissos. Sendo assim, tradições podem ser ressignificadas, identidades reconfiguradas, abrindo novos caminhos na história. O ser na complexidade é pensado além de sua constituição existencial geral, da igualdade do pensamento formal e de seu eu subjetivo. O ser penetra no sentido das coletividades construídas a partir da diversidade cultural. No campo da política da diferença, no encontro de valores antagônicos de novos atores

sociais, novas identidades são constituídas. Reapropriando-se do mundo em si, bem como de seus próprios mundos, são reconstituídas. A globalização implica que os processos de reconstrução da identidade relacionados à interação cultural rechacem tudo o que remeta à imutabilidade, a uma cultura sem história (LEFF, 2006, p. 296-297).

Nesse sentido, o autor esclarece que o poder é produzido em estratégias discursivas que mobilizam atores sociais em prol de seu objetivo. Os valores culturais então se embasam nos direitos humanos para no campo do poder enfrentar os direitos do mercado. No âmbito cultural, a gama de significações diferenciadas faz com que a cultura se consubstancie em conteúdo heterogêneo. Por isso, os direitos culturais transcendem os princípios do direito positivo, voltando o ser e a diferença ao campo transdisciplinar. A diversidade, então, se converte em matéria da política da diferença e o pensamento em um campo de forças políticas. A diversidade dos valores culturais é legitimada devido à saturação produzida pela homogeneidade hegemônica. A diferença no encontro com a outridade resulta da resistência a processos como o universalismo, do confronto da racionalidade dominante com perspectivas antagônicas (LEFF, 2006, p. 311-313).

Ante ao exposto, Leff (2006) afirma que “as lutas pela diferença cultural, as identidades étnicas e as autonomias locais sobre o território e os recursos estão contribuindo para definir a agenda dos conflitos ambientais mais além do campo econômico e ecológico”. Prima-se pelo direito do ser, sobretudo, em poder dissentir dos preceitos da lógica dominante. A política da diferença encontra asilo na cultura da diversidade, não se restringindo à diferenciação de critérios e posições, mas estimulando a construção de ideais, a exemplo da possibilidade de se construir sociedades sustentáveis diferenciadas. Trata-se da proposição de uma nova racionalidade, como uma política que envolve a transformação do conhecimento e do saber em um processo de reapropriação do mundo. Esse processo induzido pelos valores de participação, diversidade e sustentabilidade permite desconstruir o “logus homogeneizante” que condiciona a transformação do mundo à perspectiva do mercado (LEFF, 2006, p. 311-313).

Para Santos (2003), no quadro de lutas da globalização hegemônica, a cultura alcança força política quando há o confronto entre a sua formação e as lógicas políticas ou econômicas que tentam submetê-la à dominação. Constitui, em vista disso, o espaço no qual a política, a cultura e a economia executam uma dinâmica inseparável. As reflexões que emergem da análise das contradições produzem novas perspectivas que tornam visíveis as formas de resistência, oposição e as alternativas que surgem em diversos locais, pertencendo ou considerando a atualidade. A interação entre os eventos permite a oposição entre as noções modernas de temporalidade e subjetividade e uma diversidade de significados resultantes das dinâmicas da própria modernidade, os diferentes tipos de resistência ou alternativas e a singularidade histórica de experiências locais (SANTOS, 2003, p. 34-41).

O autor percebe que “o cultural incorpora e dá forma a racionalidades alternativas, sem constituir sempre e em todos os pontos um campo distinto da vida social”. As formas híbridas irão se opor aos limites das definições voltadas para o estado e com isso desvelarão limitações, lacunas que até então tinham impedido o desenvolvimento de uma nova racionalidade. As lacunas são interpretadas segundo o procedimento da sociologia das ausências, o qual entende que o inexistente pode ser concebido como tal, haja vista que a não-existência pode ser produzida pela desqualificação, pela invisibilidade de determinada entidade, de forma irreversível. A produção de não-existência deriva de uma monocultura racional que deve ser superada para que se construa uma nova racionalidade (SANTOS, 2003, p. 34-41).

Como afirma o autor, essa possibilidade envolve a desconstrução das lógicas do saber e do vigor; do tempo linear; da naturalização das diferenças; da escala dominante e do produtivismo capitalista. Essas incluem o desprezo dos conhecimentos distintos do saber científico; a noção de que a história segue apenas o sentido dos países desenvolvidos; a concepção da hierarquia como uma consequência natural; a produção de categorias válidas universalmente, independente do contexto e a lógica da aceleração do trabalho, desconsiderando os ecossistemas. Frente ao ignorante, residual, inferior, local e improdutivo; a sociologia das ausências visa identificar o âmbito em que estes são produzidos, para que sejam então libertados e assim compreendidos como alternativas às experiências hegemônicas (SANTOS, 2003, p. 34-41).

A ecologia dos saberes surge nesse contexto como “uma estratégia epistemológica contra-hegemônica”, uma “contraepistemologia”, haja vista considerar injustificável todas as ideias fomentadas pelo raciocínio das ausências. É impulsionada pela globalização contra-hegemônica, por isso confere relevância ao pensamento das pluralidades e diversidades. Pautando-se pela valorização do conhecimento heterogêneo e suas interações, defende a percepção da “diversidade epistemológica do mundo”, das dinâmicas e consequentes construções simbólicas de todos os povos. Propõe a reavaliação constante das intervenções que a pluralidade de conhecimento promove, propiciando que relações sejam construídas segundo seu contexto, baseando-se em “resultados concretos pretendidos ou atingidos pelas diferentes formas de saber” (TYBUSCH, 2013, p. 248-249).

A crise epistemológica caracterizada neste texto requer o diálogo entre formas de saber e conhecimento, a emergência de uma ecologia de saberes que promova a articulação com conhecimentos distintos sem desqualificá-los. Interpretar a diversidade de saberes aponta para que observemos suas peculiaridades. A epistemologia da diversidade é infinita, pois possui a auto-reflexividade como componente, uma auto-referencialidade que divide e organiza o mundo de formas diferentes. Toda a atividade humana recorre a uma pluralidade de conhecimentos, ainda que alguns sejam priorizados no processo de contextualização e transformação de significados (SANTOS; MENESES, 2014).

As investigações possuem hierarquias de validade, sem as quais toda a construção se tornaria inválida, pois prejudicaria o encontro das distinções; tudo seria igual, teria o mesmo valor. A descolonização do saber só é possível mediante a crítica à epistemologia dominante que credibilize os saberes que sustentam as contestações. Essa rede de compreensão resulta da democratização da ciência, da percepção de que os processos científicos são multisituacionais, considerando a relação entre esses e as capacidades cognitivas exigidas que fundamentam a cidadania ativa. A ecologia dos saberes é a posição que permite pensar a descolonização da ciência, garantindo a “igualdade de oportunidades aos diferentes conhecimentos em disputas epistemológicas cada vez mais amplas com o objetivo de maximizar o contributo de cada um deles na construção de uma sociedade mais justa” (SANTOS; MENESES, 2014).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O espaço-tempo da imigração econômica internacional impõe uma condição penosa ao estrangeiro. Para além das condições fáticas desfavoráveis que pressupõem a exclusão, o sofrimento maior se consubstancia no campo simbólico, na privação do reconhecimento de si. Despolitizado, sem a prerrogativa da participação pública e respeito a sua compreensão como imigrante econômico, vaga pelo mundo que ofende seus princípios considerados basilares para a construção da noção de humanidade.

A análise dessa conjuntura de violação de direitos humanos procura sensibilizar para necessidade de tratar adequadamente essa consequência promovida pelo impacto da globalização. As justificativas para essa postura direcionada ao imigrante econômico, no entanto, ultrapassam as suas especificidades. Abrangem as noções de humanidade, cultura e institucionalidade; desvelam antagonismos, cuja abordagem sob a ótica da política da diferença e da ecologia dos saberes contribui para a construção de uma nova racionalidade.

A solidificação do direito de imigrar não constitui pretensão de fácil alcance, haja vista que na perspectiva contra-hegemônica se relaciona a uma transição epistemológica. Nesta senda, não apenas contribui para a construção de uma racionalidade que supere a homogeneização, como dela necessita para efetivamente se concretizar. Como objeto da ecologia dos saberes, envolve tanto questões epistemológicas, quanto econômicas, sociais e políticas. Sobretudo, necessita da democracia e da descolonização do poder e do saber para se estabelecer.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Augusto Lindgren. A declaração dos direitos humanos na pós-modernidade. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/25499-25501-1-PB.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2014.

_____. É preciso salvar os direitos humanos. **Lua Nova**, São Paulo, n. 86, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452012000200003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 28 Jun 2014.

GUERTECHIN, Thierry Linard. Direito a migrar versus a soberania dos estados à luz da ética econômica e social. **Revista interdisciplinar de mobilidade urbana**. Brasília. v.16, n. 31, 2008. Disponível em: <<http://www.csem.org.br/remhu/index.php/remhu/article/view/120/112>>. Acesso em: 26 jun. 2014.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cadernos de Pesquisa**. v.35, n.124. jan./abr. 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2014.

REDIN, Giuliana. **O direito de imigrar: direitos humanos e espaço público**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Org. **A globalização e as ciências sociais**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

_____. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Reinventar a emancipação social para novos manifestos. v. 3. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula G.; NUNES, João Arriscado. **Conhecimento de transformação social:** por uma ecologia de saberes. Disponível em: < <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r27234.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2014.

TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. Ecologia política, sustentabilidade e direito. In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. Org. **Direitos emergentes na sociedade global:** anuário do programa de pós-graduação em direito da UFSM. Ijuí: Ed. Unijuí, 2013.